

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 0024731-02.2016.8.19.0000

REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º INFORMADO: LUIZ CARLOS KIKO BESOUCHET

2º INFORMADO: UBIRAJARA GARCIA RITTON

3º INFORMADO: JEREMIAS CASEMIRO

RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

DECISÃO

Esta conclusão de ordem se faz necessária para exame da decisão, proferida em 13.07.2016, que decretou a custódia cautelar do denunciado JEREMIAS CASEMIRO, ainda que, até esta data, não se tenha informação sobre o efetivo cumprimento do mandado expedido.

Consigno, por importante, que apesar de já publicado o acórdão referente ao julgamento que decidiu pela incompetência deste órgão fracionário para processar e julgar o Procedimento Investigatório (Denúncia em face de Luiz Carlos Kiko Besouchet, Ubirajara Garcia Ritton e Jeremias Casemiro) a instância ordinária ainda não se esgotou e, portanto, havendo medidas extremas a impor restrições a bens jurídicos máximos, como é a liberdade garantida constitucionalmente do direito de ir e vir, impõe que a Relatoria, excepcionalmente, enfrente e decida tais questões, mesmo que em caráter precário e/ou provisório.

É o que se cuida aqui.



Com efeito, juntamente com o oferecimento da denúncia em face dos três então Vereadores, o Ministério Público requereu cautelares de prisão dos três denunciados. O pedido foi examinado e decidido por este Relator, *verbis*:

“DECISÃO

1 – Constatando o atendimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como que o conteúdo das peças de informação que instruem a denúncia se afigura idôneo e forte na indicição dos crimes imputados, e considerando a competência deste Tribunal de Justiça e deste Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, em razão do disposto no art. 161, inciso IV, alínea “d”, item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO individualizada dos acusados LUIZ CARLOS KIKO ALENCAR BESOUCHET, vulgo “KIKO BESOUCHET”, UBIRAJARA GARCIA RITTON, vulgo “BIRA RITTON” e JEREMIAS CASEMIRO, vulgo “MIRIM” para, na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/1990, apresentarem resposta no prazo de quinze dias.

a) Na resposta, faculto aos acusados:

a.1) Manifestação acerca da reunião deste processo ao de nº 0012481-30.2015.8.19.0045, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende em razão do determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 68.718-RJ, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1506725&num_registro=201600654724&data=20160530&formato=PDF;

a.2) Manifestação quanto ao momento da realização do interrogatório (art. 7º da Lei nº 8.038/1990) no caso de ser recebida a denúncia, antes ou após a realização da instrução oral do feito.

2 – Com a denúncia requereu o Parquet: a) a prisão preventiva dos três acusados; b) o afastamento dos denunciados do exercício dos mandatos eletivos; c) subsidiariamente, a retenção dos passaportes, proibição de se ausentarem do Estado e impedimento

de ingresso na Câmara Municipal de Resende; d) sequestro de bens e valores.

2.a) Registre-se, por importante, que o aforamento da ação penal e dos requerimentos acima relacionados, notadamente o pedido de prisão preventiva foram objetos de ampla divulgação, inclusive no site do Ministério Público na internet, de tudo tomando conhecimento os acusados ou, ao menos alguns dos eminentes defensores – os quais estiveram no Gabinete deste Relator – antes mesmo da ação penal originária a mim ser distribuída.

Destarte, parece assistir razão às defesas técnicas quando questionam a justificativa consistente no risco à aplicação da Lei Penal contrapondo o argumento de que a divulgação, como feita, seria ela sim estimuladora de uma eventual fuga.

No mesmo sentido, parece também discutível a apontada imprescindibilidade das prisões “para fazer cessar a prática de delitos contra os cofres municipais, impedindo que a sofisticada organização criminosa prossiga causando prejuízos ao erário, mormente em tempos de grave crise econômica e do conhecimento público e notório de semelhantes esquemas de corrupção disseminados por todo o país”. Ora, os três acusados são edis no Município de Resende, todos já tendo exercido a Presidência da Câmara Municipal, porém afastados há cerca de quase dez meses dos respectivos cargos – e não apenas da função de presidente – função e cargo, frise-se, essenciais ao funcionamento da suposta organização criminosa.

Demais disso, é de se indagar se a ordem pública resendense, de fato, se viu afrontada pelo lapso de tempo mediado entre o oferecimento de ações civil e penal perante o Judiciário daquela comarca e o aforamento desta ação penal originária.

Por fim, alega o Parquet que em liberdade os acusados impedirão (a forma categórica e, não, a hipotética consta do requerimento ministerial) “a correta instrução judicial do feito, prejudicando a imparcialidade das testemunhas, sob possível pressão de seus superiores hierárquicos. (...) Além do risco de destruição de documentos, os denunciados em liberdade, poderão forjar provas, o que também já ocorreu no caso em apreço, quando, por exemplo, os comparsas CRYSTIAN GUIMARÃES VIANA, RICARDO ABBUD DE AZEVEDO, EDUARDO BERNARDELLI BARBOSA e CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES KLEINA criaram planilhas para comprovar a inexistente prestação de serviços pela empresa

ÔMEGA no contrato de manutenção predial, viabilizando o pagamento de Nota Fiscal no valor de R\$ 45.000,00, o que foi confirmado por prova oral e pelos áudios apresentados por ALEXANDRE DE CARVALHO PIMENTEL no IC nº 019/14”.

Pois bem. Dúvida não há que um acusado de crimes de fraude à licitações e peculato, além de outros delitos, pode vir a destruir, alterar, contrafazer documentos que o comprometam. Ocorre, todavia, que muito embora denunciados somente no mês de maio último, pelo menos desde outubro do ano passado sabem das acusações e suspeitas que recaiam sobre suas pessoas, tanto porque réus em ação civil pública assim como por plena ciência da ação penal oferecida em face dos “comparsas” integrantes da suposta organização criminosa.

Diante de tais argumentos, com todas as vênias do órgão ministerial requerente, a generalidade verificada não se apresenta substancial para um decreto de constrição da liberdade, ensejando o seu indeferimento e, por tal razão, a desnecessidade de contraditório (não obstante as defesas técnicas de dois acusados tenham impugnado, expressa e fundamentadamente, os pedidos de prisão) porque, como posto, havia cessado a urgência e o perigo de ineficácia da medida a permitir um contraditório diferido (art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal).

É certo, contudo, que no pedido de reiteração das prisões trouxe o Parquet indícios veementes de um plano para “silenciar eventuais réus colaboradores”.

Diz, por expresse, o Ministério Público que “conforme se verifica do mencionado relatório, lastreado em conversas entabuladas entre réu colaborador e profissional responsável por sua defesa técnica, gravadas pelo primeiro, chegou ao conhecimento de determinados advogados a existência de acordo de colaboração, apesar de tal acordo ainda se encontrar sob sigilo, estando os respectivos autos acautelados nesse Egrégio Grupo de Câmaras.

Demais disso, consta ainda do mencionado relatório que este foi recentemente coagido (a não confessar ou delatar qualquer ilícito) pelo denunciado JEREMIAS CASEMIRO, vulgo “MIRIM”, fato que teria sido confirmado pelo denunciado “KIKO BESOUCHET”. Também é digna de destaque, no âmbito do sobredito relatório, a informação no sentido de que os honorários relativos à defesa técnica de réu colaborador vêm sendo pagos por diversas autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função da

Comarca de Resende, dentre eles o denunciado UBIRAJARA GARCIA RITTON, vulgo “BIRA RITTON”, sugerindo que tal benesse por parte das mencionadas autoridades teria como escopo assegurar que o referido corrêu não os delatasse”.

Após transcrever parte do relatório da Superintendência de Contraineligência da Subsecretaria de Inteligência, órgão integrante da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro, conclui o Parquet que “o precitado relatório, dentre outras graves conclusões, alerta para a necessidade premente de proteção policial do apontado colaborador, que estaria correndo risco de vida”.

É certo que referida conversa (do corrêu com uma profissional da advocacia) ainda poderá ser objeto de questionamentos a exemplo da autenticidade da gravação, da confirmação das vozes pelos indicados interlocutores etc.

Mas não é menos certo que indiciam fortemente uma grave ameaça à um dos réus na ação penal em curso – embora com a tramitação temporariamente suspensa – na Segunda Vara Criminal da Comarca de Resende, e o que é pior, por parte ou iniciativa de um dos acusados na presente ação penal originária.

E não é só.

Em outro e mais recente requerimento ministerial – e, ao que se saiba, não tornado público, a ameaça de morte chegou conhecimento de uma jornalista, levando o ameaçado a procurar a Autoridade Policial, tendo sido, por medo, negado o fato à jornalista, porém, o receio da concretude ou materialização de um atentado à vida do corrêu, amplificado por falhas no sistema informatizado dos órgãos públicos a ponto de permitir o acesso por terceiros de matéria cujo conteúdo deveria ser mantido em sigilo, orientaram o Parquet, nesta data, a reiterar, mais uma vez, “seja decretada a prisão dos denunciados” e, imediatamente, deferir-se a medida de proteção ao corrêu ameaçado.

Diante dos novos fatos e tendo como idônea a ameaça feita pelo acusado JEREMIAS CASEMIRO, vulgo “MIRIM”, a por em risco a instrução criminal e, no ponto, pela ordem pública afrontada porquanto sabedora a comunidade local de fato repugnante a exigir enérgica e imediata reação do Poder Judiciário, DECRETO, com fulcro no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal a sua prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 16 (dezesesseis) anos.

DETERMINO, outrossim, que o 37º Batalhão de Polícia Militar providencie imediata e permanente escolta ao corréu CRYSTIAN GUIMARÃES VIANA, tudo sob a supervisão do Ministério Público.

Indefiro, por ora, o pedido de prisão dos acusados LUIZ CARLOS KIKO ALENCAR BESOUCHET e UBIRAJARA GARCIA RITTON, tendo em vista não vislumbrar concorrência direta e idônea na ameaça dirigida ao corréu CRYSTIAN GUIMARÃES VIANA (não obstante haver indícios de que pelo menos o acusado LUIZ CARLOS KIKO ALENCAR BESOUCHET tinha conhecimento do fato e o teria confirmado a terceira pessoa).

Acresça-se a isso que, em havendo “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais” e, também, outras cautelares diversas, como será decidido adiante, a constrição da liberdade pode ser afastada, salvo fatos supervenientes que venham a exigí-la (art. 319 do CPP). [...]

Por tudo, DECRETO, com fulcro no art. 319, incisos I, II, IV e VI, do Código de Processo Penal, as referidas medidas cautelares em desfavor dos acusados LUIZ CARLOS KIKO ALENCAR BESOUCHET e UBIRAJARA GARCIA RITTON.”

Pois bem, decorrido considerável lapso temporal, contextos fáticos e jurídicos antes não existentes podem ter ocorrido e, penso, é o que ocorre em relação à custódia do denunciado JEREMIAS CASEMIRO.

Por primeiro, consigna-se que mesmo livrando-se solto por fuga, não se tem notícia de qualquer ato transgressor praticado pelo denunciado nesses quase dois anos, notadamente no que se refere à atentados à vida do **colaborador** Crystian Guimarães.

Sobre o **colaborador** foram feitas solicitações pelo Comando do 37º Batalhão de Polícia Militar, responsável pela segurança,

por determinação desta Relatoria, a insinuar a desnecessidade da proteção. Veja-se a respeito o que vai relatado no acórdão referido:

“[...] O Comandante do 37º Batalhão da Polícia Militar encaminhou ofício (Of. PMERJ/37º BPM Nº 514/2016) solicitando a reavaliação da necessidade de escolta, em tempo integral, do réu colaborador Crystian Viana (fl. 703).”

“[...] O Comandante do 37º Batalhão de Polícia Militar reiterou o ofício encaminhado anteriormente, solicitando a suspensão da determinação de escolta ao réu colaborador Crystian Viana, uma vez que este teria informado estar residindo no bairro da Barra da Tijuca e trabalhando no bairro do Recreio dos Bandeirantes, ambos na cidade do Rio de Janeiro, somente comparecendo ao Município de Resende para assinar presença (fl. 758).”

Merece, por igual, destacar que o decreto prisional vem sendo confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça face as várias impugnações apresentadas:

“Como mencionado na decisão, verifica-se a existência de três ações constitucionais de habeas corpus, em trâmite na Corte Cidadã – HCs 368.768, 367.559 e 374.276 -, impetrados em face do decreto prisional nestes autos, e em um deles, também, em face da determinação do afastamento do paciente do cargo de Vereador do Município de Resende, tendo sido os pedidos de liminar indeferidos em todos eles. O habeas corpus nº 368.768 foi arquivado em 06.09.2016. O habeas corpus nº 374.276 está concluso para o Ministro Sebastião Reis desde 25.10.2016. O habeas corpus nº 367.559, não obstante tenha sido encaminhado, em 16.05.2017, à conclusão para julgamento, retornou à Coordenadoria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18.07.2017, em razão da juntada de uma petição.” (Conforme relatado no acórdão)

Destarte, urge reavaliar a necessidade de manutenção da custódia, ao que se somam às circunstâncias fáticas acima apontadas a indicar razoáveis dúvidas sobre a permanência do decreto prisional, as novas contextualizações jurídicas.

De fato, o Ministério Público aforou mais três Medidas Cautelares e um novo Procedimento Investigatório (Denúncia em face de duas pessoas por prática de crime de obstrução da justiça – art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

Tramitam em sigilo os requerimentos, porém, para surpresa deste Relator, o qual também declinou de sua competência para os misteres, JEREMIAS CASEMIRO não foi um dos denunciados por tal crime, como também não o foi, até a presente data, pela suposta ameaça, móvel principal que alicerçou o decreto de prisão.

Em assim sendo e considerando não apenas o tempo decorrido, mas e principalmente, as alterações fáticas e jurídicas ocorridas, bem como que a ação penal passará a tramitar no primeiro grau de jurisdição, o qual, inclusive, deverá decidir sobre o recebimento da denúncia contra os ex-Veradores, face a incompetência manifesta do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, é que ei por bem REVOGAR o decreto de prisão, substituindo-o, por isonomia aos demais ex-Vereadores denunciados, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Recolha-se, pois, o Mandado de Prisão.

Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, agora responsável por competência processual – e não mais apenas por delegação – para a fiscalização das medidas impostas.

Oficie-se ao Comando do 37º Batalhão de Polícia Militar.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

Desembargador **JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO** - Relator